



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.343-C, DE 2006

(Do Sr. Tarcísio Zimmermann)

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas que menciona; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. LÁZARO BOTELHO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. NEILTON MULIM) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta um parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 38.
Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para o atendimento aos idosos na forma do inciso I do caput devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso dedica um capítulo à questão do atendimento das demandas habitacionais da população acima de 60 anos, o qual principia por afirmar o direito do idoso à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. Na seqüência, o art. 38 daquela norma legal assim dispõe:

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Trata-se de uma medida da maior relevância, uma vez que permitirá o acesso da população idosa à casa própria, por meio da reserva de unidades e da adoção de critérios de financiamento adequados a essa clientela específica. Além disso, facilita-se a mobilidade dos idosos, por meio da eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, como escadas íngremes, por exemplo, e preceitua-se a implantação de equipamentos comunitários específicos, como centros de convivência e recreação.

Embora o texto do Estatuto do Idoso represente um grande avanço no que concerne à preocupação de garantir moradia digna a essa parcela da população brasileira, ele ainda pode ser aperfeiçoado. Isso porque não basta reservar um percentual das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, mas é preciso garantir que tais unidades estarão situadas preferencialmente nos pavimentos térreos, de forma a tornar menos penoso o cotidiano dos moradores. Lembramos que, em edificações construídas por intermédio de programas habitacionais para baixa renda, nem sempre se pode contar com elevadores, o que dificulta o acesso dos idosos aos pavimentos superiores.

O objetivo da proposição que ora oferecemos à apreciação da Casa é preencher essa lacuna, pelo acréscimo de um parágrafo único ao art. 38 do Estatuto, de forma a prever que as unidades reservadas para atendimento aos idosos estejam situadas, preferencialmente, no pavimento térreo. Apesar de sua simplicidade, trata-se de uma medida de grande repercussão social, pelo que esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IX
DA HABITAÇÃO**

.....

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta um parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, para garantir que as unidades residenciais reservadas para o atendimento aos idosos situem-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

O nobre Autor justifica sua proposta argumentando que, embora o texto do Estatuto do Idoso represente um grande avanço no que concerne à preocupação de garantir moradia digna para os idosos, ele ainda pode ser aperfeiçoado, de forma a tornar menos penoso o cotidiano dos moradores.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, *caput*, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Cerca de quinze anos mais tarde, a Lei nº 10.741, de 2003, institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Segundo o Estatuto do Idoso, a essa parcela da população devem ser assegurados, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Determina, ainda, o texto da norma legal, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (grifo nosso). A garantia de prioridade compreende, entre outras ações, o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso.

No caso específico da demanda por moradia, objeto de um capítulo específico do Estatuto do Idoso, há a afirmação da garantia do direito do idoso à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada de assistência. No mesmo capítulo, o art. 38 traz o seguinte comando:

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

A reserva prevista é de grande importância, mas é insuficiente para assegurar a qualidade de vida dos idosos que se tornarem proprietários de tais unidades habitacionais. Incorporar ao texto da lei a determinação de que as moradias reservadas aos idosos estejam situadas preferencialmente nos pavimentos térreos é detalhe importante, visto que, como bem lembrou o Autor, em edificações construídas por intermédio de programas habitacionais para baixa renda, nem sempre se pode contar com elevadores.

Assim, consideramos que o parágrafo único que se intenta acrescentar ao citado art. 38 do Estatuto do Idoso traz um aperfeiçoamento considerável à norma vigente. Por outro lado, a redação proposta não engessa a

aplicação da norma, uma vez que prevê o cumprimento da medida em caráter preferencial.

Temos apenas um reparo a fazer, no tocante à técnica legislativa do comando do art. 2º da proposição, o qual parece dar a entender que se tenciona fazer uma proposta modificativa do inciso I do art. 38 do Estatuto do Idoso. Na verdade, o projeto de lei pretende simplesmente que o referido art. 38 passe a vigorar acrescido de um parágrafo único. Entretanto, como o equívoco não afeta o mérito da matéria e considerando que questões relativas à técnica legislativa não se incluem entre aquelas a serem apreciadas por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, deixaremos para que a correção seja feita quando da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 7.343, de 2006.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado **Lázaro Botelho**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão e Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 7.343/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lázaro Botelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Amin e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Chico Abreu, Eliene Lima, Fernando Chucre, José Airton Cirilo, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Marcelo Melo, Marinha Raupp, Solange Amaral, Renato Amary.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputada ANGELA AMIN
Presidente em exercício

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta um parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, para garantir que as unidades residenciais reservadas para o atendimento aos idosos situem-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

O nobre Autor justifica sua proposta argumentando que, embora o texto do Estatuto do Idoso represente um grande avanço no que concerne à preocupação de garantir moradia digna para os idosos, ainda pode ser aperfeiçoado de forma a tornar menos penoso o cotidiano dos moradores.

O projeto tramitou pela Comissão de Desenvolvimento Urbano onde foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, *caput*, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Cerca de quinze anos mais tarde, a Lei nº 10.741, de 2003, institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Segundo o Estatuto do Idoso, a essa parcela da população devem ser assegurados, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Determina, ainda, o texto da norma legal, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (grifo nosso).

A garantia de prioridade compreende, entre outras ações, o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso.

No caso específico da demanda por moradia, objeto de um capítulo específico do Estatuto do Idoso, há a afirmação da garantia do direito do idoso à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada de assistência. No mesmo capítulo, o art. 38 traz o seguinte comando:

“Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

.....”

A reserva prevista no inciso I é de grande importância, mas é insuficiente para assegurar a qualidade de vida dos idosos que se tornarem proprietários de tais unidades habitacionais. Incorporar ao texto da lei a determinação de que as moradias reservadas aos idosos estejam situadas preferencialmente nos pavimentos térreos é detalhe importante, visto que, como bem lembrou o Autor, em edificações construídas por intermédio de programas habitacionais para baixa renda, nem sempre se pode contar com elevadores.

Assim, consideramos que o parágrafo único que se intenta acrescentar ao citado art. 38 do Estatuto do Idoso traz um aperfeiçoamento considerável à norma vigente.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 7.343, de 2006.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2007.

Deputado **Neilton Mulim**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.343/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano

Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Clodovil Hernandez, Guilherme Menezes, Íris de Araújo e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob exame visa a acrescentar **parágrafo único** ao **art. 38** da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – **Estatuto do Idoso** – para garantir prioridade a **idosos** na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

2. Assim se desenvolve a **justificativa**:

*“O Estatuto do Idoso dedica um capítulo à questão do atendimento das demandas habitacionais da **população acima de 60 anos**, o qual principia por afirmar o direito do idoso à **moradia digna**, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. Na seqüência, o **art. 38** daquela norma legal assim dispõe:*

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.”

Trata-se de uma medida da maior relevância, uma vez que permitirá o acesso da população idosa à casa própria, por meio da reserva de unidades e da adoção de critérios de financiamento adequados a essa clientela específica. Além

disso, facilita-se a mobilidade dos idosos, por meio da eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, como escadas íngremes, por exemplo, e preceitua-se a implantação de equipamentos comunitários específicos, como centros de convivência e recreação.

Lembramos, que, em edificações construídas por intermédio de programas habitacionais para baixa renda, nem sempre se pode contar com elevadores, o que dificulta o acesso dos idosos aos pavimentos superiores.”

3. O Projeto foi aprovado, quanto ao **mérito**, por unanimidade, na COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, nos termos do parecer do Relator, DEPUTADO LÁZARO BOTELHO, do qual se colhe:

*“A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, caput, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Cerca de quinze anos mais tarde, a **Lei nº 10.741, de 2003**, institui o **Estatuto do Idoso**, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.*

.....”

No caso específico da demanda por moradia, objeto de um capítulo específico do Estatuto do Idoso, há a afirmação da garantia do direito do idoso à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada de assistência. No mesmo capítulo, o art 38 traz o seguinte comando:

4. Também por unanimidade, na COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA, foi o PL aprovado, seguindo o parecer do Relator, DEPUTADO NEILTON MULIM, do qual se destaca:

“A garantia de prioridade compreende, entre outras ações, o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso.

No caso específico da demanda por moradia, objeto de um capítulo específico do Estatuto do Idoso, há a afirmação da garantia do direito do idoso à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada de assistência.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, a), do Regimento Interno.

2. Trata-se de fazer um adendo do **art. 38** do ESTATUTO DO IDOSO – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – acrescentando-lhe **parágrafo único** com objetivo de garantir prioridade a idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

3. Dedicar a Constituição Federal aos **idosos** o **art. 230** cujo *caput* dispõe:

*“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as **pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade e bem-estar** e garantindo-lhes o direito à vida.”*

4. Quinze anos após a promulgação da Constituinte – 05.10.88 – veio a lume o **Estatuto do Idoso**, isto é, a 1º.10.2003, que ora se pretende acrescer com o **parágrafo único** ao **art. 38**..

5. Revela-se, assim, que a proposição reveste-se de **constitucionalidade, legalidade e juridicidade**.

Quanto à **técnica legislativa** há que ser aperfeiçoada, a redação, através da emenda anexa.

6. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL, na feição da emenda acostada ao presente.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM

Relator

EMENDA

Dê-se ao **art. 1º** a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º para 2º:

“Art. 1º Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso:

“Art. 38

Parágrafo único. As unidades residenciais, reservadas para atendimento a idosos, devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.” (NR)

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 7.343-B/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Cândido Vaccarezza, Fábio Ramalho, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos

Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
